

## LEIS ORDINÁRIAS

### LEI Nº 15.658, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 897, de 2005, do Deputado João Caraméz – PSDB)

*Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica proibida a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no “caput” os óculos de proteção solar com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo a marca de conformidade, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria; e

II – multa.

Artigo 4º – A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observados os limites de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º – A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a extinção da UFESP, será adotado o índice que a substituir.

§ 3º – Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.659, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 1247, de 2007, do Deputado Rui Falcão – PT)

*Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplimento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º – A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único – Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

Artigo 3º – Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado de São Paulo deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Artigo 4º – As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único – Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexistência sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 5º – Vetado.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

2

### LEI Nº 15.660, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 716, de 2011, do Deputado Ulysses Tassinari – PV)

*Dispõe sobre o serviço comunitário obrigatório para formandos em Medicina nas universidades públicas do Estado.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam os profissionais egressos das universidades públicas do Estado de São Paulo, na área de medicina, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, onde haja carência de profissionais.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – O serviço objeto do “caput” do presente artigo será prestado após a conclusão do curso, em até 3 (três) anos.

§ 3º – As universidades públicas responsabilizar-se-ão pela disponibilização, a cada final de ano letivo, da relação dos formandos.

§ 4º – Vetado.

§ 5º – Vetado.

§ 6º – Vetado.

Artigo 2º – Ao ingressar nas instituições de ensino aludidas no artigo 1º, o estudante assinará um termo de compromisso, assumindo a ciência das condições de prestação do serviço e de que o não cumprimento do serviço comunitário implicará sanções pecuniárias, na forma prevista em regulamento.

Artigo 3º – A prestação de serviço de que trata esta lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º – Vetado.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

### LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar – PSB)

*Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas.*

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º ? Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo único ? Vetado.

Artigo 2º ? O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I ? ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II ? capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º ? O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I ? os professores e funcionários;

II ? os alunos;

III – vetado.

Artigo 4º ? Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I ? médicos;

II ? enfermeiros;

III ? auxiliares de enfermagem.

§ 1º ? Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento de primeiros socorros.

§ 2º ? Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º ? Vetado.

Artigo 5º ? Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I ? a identificação de situações de emergências médicas;

II ? os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III ? a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único ? Os conteúdos a serem abordados no “caput” deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º ? Vetado.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Vetado.

§ 3º – Vetado.

Artigo 7º ? O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 8º ? As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º ? Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

## COMISSÕES

### CONVOCAÇÕES

#### CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

##### CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados ‘trotres’, festas e no seu cotidiano acadêmico”, para uma Reunião a realizar-se no dia 13/01/2015 , terça-feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos	
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias	
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini	
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini	
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo	
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguiz	
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges	
Carlos Giannazi	PSOL		
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão	
José Bittencourt	PSD	Rita Passos	

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

#### CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

##### CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados ‘trotres’, festas e no seu cotidiano acadêmico”, para uma Reunião a realizar-se no dia 14/01/2015, quarta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos	
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias	
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini	
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini	
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo	
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguiz	
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges	
Carlos Giannazi	PSOL		
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão	
José Bittencourt	PSD	Rita Passos	

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

#### CPI DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS FACULDADES PAULISTAS

##### CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados ‘trotres’, festas e no seu cotidiano acadêmico”, para uma Reunião a realizar-se no dia 15/01/2015, quinta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas convocadas no termos de requerimentos aprovados durante reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos	
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias	
Carlos Bezerra Jr	PSDB	Welson Gasparini	
Adriano Diogo	PT	Ana Perugini	
Marco Aurélio de Souza	PT	João Paulo Rillo	
Ulysses Tassinari	PV	Reinaldo Alguiz	
Jorge Caruso	PMDB	Itamar Borges	
Carlos Giannazi	PSOL		
Sarah Munhoz	PC do B	Leci Brandão	
José Bittencourt	PSD	Rita Passos	

Sala das Comissões, em 09/01/2014.

Deputado Adriano Diogo

Presidente

## FRENTES PARLAMENTARES

### RELATÓRIOS

#### FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AOS MOTORISTAS CRIMINOSOS

##### Relatório de Atividades 2014

Em 26/03/2014, foi realizado evento com a entidade Quero Mais Quero Paz, tratando sobre segurança pública e principalmente, sobre o apoio a PEC 15, que tramita No Senado Federal, propondo o cumprimento da sentença de segundo grau.

Em 23/05/2014, a Deputada Maria Lúcia Amary, como coordenadora da Frente apresentou a Moção 53, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 5568, de 2013, que tramita na Câmara Federal, e que tem por objetivo alterar artigos da lei 9.503/97, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, que se encontra na Comissão de Viação e Transportes. Mencionado Projeto de Lei visa transformar a embriaguez ao volante em ilícito penal e não mais administrativo.

Em 13/08/2014, foi realizado evento da Frente em parceria com os Movimentos “Não Foi Acidente” e “Viva Vítão” em prol do Projeto de Lei 5568 de 2013, já identificado.

Estas foram as atividades da Frente realizadas no ano de 2014.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Deputada Maria Lúcia Amary

#### FRENTE PARLAMENTAR PARA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS MEDICAMENTOS

##### Relatório de Atividades 2013

Criada pelo Ato 47 de 2013, a Frente Parlamentar para a Desoneração Tributária dos Medicamentos conta com a participação de 27 (vinte e sete) deputados e deputadas, sob a coordenação da Deputada Estadual Maria Lúcia Amary.

Data: 12/02/2014: Entrega do abaixo-assinado na Câmara dos Deputados

## Sumário

Este caderno, com 48 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	TRIBUNAL DE CONTAS.....	7
LEIS ORDINÁRIAS .....	5	COMUNICADOS.....	7
COMISSÕES.....	5	DESPACHOS .....	9
CONVOCAÇÕES .....	5	ACÓRDÃOS.....	17
FRENTES PARLAMENTARES .....	5	SENTENÇAS .....	21
FRENTES PARLAMENTARES.....	5	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS .....	24
RELATÓRIOS .....	5	DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO .....	24
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	6	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO.....	47
		UNIDADES REGIONAIS.....	47
		ATOS ADMINISTRATIVOS .....	48

## imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretor-Presidente**  
**Diretora Vice-Presidente**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**  
**Diretor Industrial**  
**Diretor de Gestão de Negócios**  
**Jornalista Responsável**

redacao@imprensaoficial.com.br

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Matriz

#### Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

#### Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

**www.imprensaoficial.com.br**

SAC 0800 01234 01

### Filiais

#### • Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473  
Rua XV de Novembro 318 Centro  
São Paulo SP CEP 01013-000